

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 7.245, DE 2006

Altera os artigos 50 e 77 da Lei nº 6.015, de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

Autor: Deputado LEONARDO MONTEIRO

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

A proposição em tela visa a tornar possível o registro de nascimento no domicílio do pai ou da mãe do registrando, e o de óbito no domicílio do falecido.

A ela foram apensados outros quatro projetos de lei. O PL 3.704, de 2008 visa a permitir aos pais optar pela naturalidade do filho, quando o nascimento ocorrer fora do domicílio do casal. O PL 4.131, de 2008, tem o mesmo objetivo. Idêntico efeito busca o PL. 4.136, de 2008, condicionando, porém, a possibilidade aos casos em que não houver hospital no município de domicílio dos pais. Por último, o PL 4.676, de 2009, repete o anterior, substituindo o vocábulo “hospital” por “maternidade”.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto à admissibilidade e ao mérito das proposições – que estão sujeitas à apreciação conclusiva, nos termos do artigo 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, os projetos sub exame não apresentam vícios: foram observadas as disposições constitucionais relativas à competência da União para legislar sobre a matéria, do Congresso Nacional para apreciá-la e à iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, os projetos de lei em análise não afrontam qualquer garantia constitucional.

Em relação à juridicidade, os projetos não apresentam vícios sob os prismas da inovação, e da generalidade. Há que considerar, porém, que o local do nascimento e da morte do ser humano é questão de fato – fato que o registro civil meramente anota. Aprovado qualquer dos projetos em exame, o registro civil passaria a conter assentamentos não correspondentes à realidade. E isto não nos parece estar de acordo com o sistema jurídico brasileiro.

E, ainda que assim não fosse, deveríamos rejeitar as proposições que estamos a analisar, em função de seu mérito.

Pois não há sentido em anotar-se, no registro civil, fato discrepante da realidade.

Qual o mérito, ou o demérito, de nascer no município X ou Y? Qual a diferença entre falecer no estado A ou B?

Assim, pelo exposto, somos pela constitucionalidade dos projetos em tela. Votamos, porém, pela injuridicidade de todos eles e, portanto, pela sua rejeição. E, caso pudéssemos superar esta preliminar, votaríamos, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei 7.245/06, 3.704/08, 4.131/08, 4.136/08 e 4.676/08.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado HUGO LEAL
Relator